



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	05020000257/19	14/11/2019 15:12:12	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00057010-1 / PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE	2.2 CPF/CNPJ: 18.338.186/0001-59
2.3 Endereço: PRAÇA JUSCELINO KUBITSCEK, 173	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: LIMA DUARTE	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 36.140-000
2.8 Telefone(s): (32) 3281-1281	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00057010-1 / PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE	3.2 CPF/CNPJ: 18.338.186/0001-59
3.3 Endereço: PRAÇA JUSCELINO KUBITSCEK, 173	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: LIMA DUARTE	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 36.140-000
3.8 Telefone(s): (32) 3281-1281	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cachoeirinha	4.2 Área Total (ha): 30,1600
4.3 Município/Distrito: LIMA DUARTE/Conceicao de Ibitipoca	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2892	Livro: 2-RG Folha:0 Comarca: LIMA DUARTE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 610.805 Y(7): 7.598.125
	Datum: WGS-84 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,59% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril				
	Outro: Campo de futebol, área de lazer				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0404 ha		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0404 ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6) Y(7)		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	610.805 7.598.122		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)		
Infra-estrutura	construção de alambrado em campo de Futebol		0,0404		
			Total		
			0,0404		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
LENHA FLORESTA PLANTADA	eucalipto	0,25	M3		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: proximidade com o Parque Estadual do Ibitipoca.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 14/11/2019
- Data de recebimento pelo técnico vistoriante: 19/11/2019
- Data da vistoria: 22/11/2019
- Data do pedido de informações complementares: 25/11/2019
- Data de entrega das informações complementares: 10/12/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 13/02/2020

2. Objetivo:

O objeto desse parecer é analisar a solicitação para intervenção em área de Preservação Permanente com supressão de vegetação exótica plantada. É pretendido com a intervenção requerida a realização de corte de 07 pequenas árvores de eucalipto (DAP abaixo de 5,0 cm) para posteriormente promover o cercamento com alambrado no campo de futebol existente no Distrito de Conceição de Ibitipoca, sendo que, parte da intervenção ocorrerá em Área de Preservação Permanente – APP, corresponde a um total de 0,0404 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Quinhão A “Patrimônio de Conceição de Ibitipoca da Fazenda Cachoeirinha, localizada no Município de Lima Duarte – MG, possui uma área total de 30,16ha (trinta hectares e dezesseis ares) e 01,25 módulos fiscais.

O imóvel corresponde à matrícula 2892 de 20/06/1989 consiste na área Urbana da Vila de Conceição de Ibitipoca doada à Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG, pela Mitra Arquidiocesana de Juiz de Fora, para que esta procedesse com a regularização dos lotes e casas existentes, portanto o imóvel é totalmente antropizado com ruas, casas lotes etc, ou seja, não possui mais característica de propriedade rural.

Quanto ao local da intervenção, que pertence à Prefeitura, existe um campo de futebol que está sendo melhorado para conforto das pessoas e segurança do patrimônio, visto que, por ser uma região turística, algumas pessoas estão usando o campo para fazer acrobacias com veículos estragando o local de lazer da comunidade.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP, pois passa na lateral e ao fundo do campo um córrego sem nome com pequena vazão de água, a vegetação existente é a grama batatais e indivíduos de arbóreos de eucalipto. Nas margens do córrego existe vegetação ciliar nativa que não será afetada.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade não possui Reserva Legal registrada no CAR, tampouco existe o CAR, pois a área, como já mencionado, está totalmente antropizada e existe uma Vila no local, deve ser mencionado que está em fase de legalização e posteriormente será feita a doação para os moradores que já possuem os imóveis e pagam IPTU.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção requerida em APP refere-se ao corte de 07 árvores de eucalipto de pequeno porte com DAP inferior a 5cm e com rendimento lenhoso estimado em 0,25 m³ e para a construção de alambrado e fechamento de um campo de futebol existente a mais de 40 anos.

Não haverá movimentação de terra a não ser a abertura de pequena vala para construção de uma mureta onde será fixada a tela e os mourões de cimento. Vala de 0,10 m de largura por 70,00 m de comprimento totalizando uma intervenção de 7,00 m² (sete metros quadrados).

A área de 404m² (quatrocentos e quatro metros quadrados) não será de intervenção, mas sim a parte do campo que se encontra em APP (já consolidado), sendo que a distância do córrego com referência a intervenção é variada, tendo a sua maior proximidade do curso d'água no ponto 9 com 19,37m, zerando no ponto 1 mais ao sul do referido campo, segundo o levantamento planimétrico existente à página 126.

Por ser um campo de futebol existente a mais de 40 anos e que não será modificado suas dimensões, entendemos ser comprovado a inexistência de alternativa técnica locacional.

Quanto a legislação aplicável ao caso, deve ser mencionado que o prefeito municipal através do Decreto nº 195/2019, art. 1º (pag. 131 desse processo administrativo), declara de interesse público a intervenção para colocação do alambrado ao redor do campo e que, conforme a Lei nº 20.922, de 16 De Outubro de 2013, art 3º, parágrafo II, inciso C, diz: “a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;”), confirma que a intervenção está dentro das normas legais.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, apresentado à pag. 056 para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório e encontra delimitada e representada em levantamento planimétrico, à página 091 desse processo e nas páginas 068 e 069 onde consta as devidas coordenadas geográficas, sendo a área proposta de 1.284 m² que é maior que 2x1.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Produção de Lixo proveniente da construção: qualquer construção civil por menor que seja implica em produzir lixo de alvenaria, sacos de cimento, ferragens entre outras.
- Poluição sonora proveniente dos equipamentos utilizados na construção do muro;
- Medidas mitigadoras: Coletar todo o lixo descartando-o em local apropriado para o mesmo, quanto a poluição sonora, esta será temporal e em pequeno período.

6. Conclusão:

Somos pelo deferimento da supressão da vegetação exótica de 07 pequenas árvores de eucalipto com rendimento aproximado de 025m³ de rendimento lenhoso, bem como da instalação do alambrado em volta do campo de futebol na Vila de Conceição de Ibitipoca com intervenção de 7,0 m² para construção da mureta e a permanência de utilização de 404 m² em Área de Preservação Permanente pela prefeitura municipal de Lima Duarte.

Contudo, remete-se o processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda análise jurídica e as devidas complementações ou correções que se fizerem necessárias.

Importante salientar que a análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateve-se às competências estabelecidas no Decreto nº 47.344/2018, o que, no entanto, não exime o Empreendedor em obter as demais licenças, autorizações, outorgas ou cadastros ambientais que se fizerem necessários para a execução e manutenção da obra.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 meses.

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

1 – Executar o Plantio de 214 mudas de espécies nativas num espaçamento de 03 x 02 metros em uma área de 1.284 m² considerada como sendo área de preservação permanente, seguindo os tratos culturais e organograma apresentado no PTRF existente no processo às páginas 56 a 84.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:
Item 01: Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF na integra e apresentar relatórios fotográficos/ descriptivos ao NAR semestralmente durante 3,0 anos desde a implantação.

Prazo: Conforme cronograma apresentado mais 03 anos para formação da recomposição.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PAULO ROBERTO TENIUS RIBEIRO - MASP: 10209799

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 09/2020

Processo nº 05020000257/19

Requerente: Município de Lima Duarte

Propriedade/Empreendimento: Quinhão A

Município: Lima Duarte

I – DO RELATÓRIO

O requerente Município de Lima Duarte formalizou em 14 de novembro de 2019 solicitação para supressão de maciço florestal de origem plantada, localizada em área considerada como de preservação permanente, totalizando 0,0404ha, no Quinhão A - Município de Lima Duarte/MG.

O Parecer Técnico constante do Anexo III, elaborado pelo servidor do IEF Sr. PAULO ROBERTO TENIUS RIBEIRO - MASP: 10209799, descreve o seguinte:

"(..)

2. Objetivo:

O objeto desse parecer é analisar a solicitação para intervenção em área de Preservação Permanente com supressão de vegetação exótica plantada. É pretendido com a intervenção requerida a realização de corte de 07 pequenas árvores de eucalipto (DAP abaixo de 5,0 cm) para posteriormente promover o cercamento com alambrado no campo de futebol existente no Distrito de Conceição de Ibitipoca, sendo que, parte da intervenção ocorrerá em Área de Preservação Permanente – APP, corresponde a um total de 0,0404 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Quinhão A “Patrimônio de Conceição de Ibitipoca da Fazenda Cachoeirinha, localizada no Município de Lima Duarte – MG, possui uma área total de 30,16ha (trinta hectares e dezesseis ares) e 01,25 módulos fiscais. O imóvel corresponde à matrícula 2892 de 20/06/1989 consiste na área Urbana da Vila de Conceição de Ibitipoca doada à Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG, pela Mitra Arquidiocesana de Juiz de Fora, para que esta procedesse com a regularização dos lotes e casas existentes, portanto o imóvel é totalmente antropizado com ruas, casas lotes etc, ou seja, não possui mais característica de propriedade rural.

Quanto ao local da intervenção, que pertence à Prefeitura, existe um campo de futebol que está sendo melhorado para conforto das pessoas e segurança do patrimônio, visto que, por ser uma região turística, algumas pessoas estão usando o campo para fazer acrobacias com veículos estragando o local de lazer da comunidade.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP, pois passa na lateral e ao fundo do campo um córrego sem nome com

pequena vazão de água, a vegetação existente é a grama batatais e indivíduos de arbóreos de eucalipto. Nas margens do córrego existe vegetação ciliar nativa que não será afetada.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade não possui Reserva Legal registrada no CAR, tampouco existe o CAR, pois a área, como já mencionado, está totalmente antropizada e existe uma Vila no local, deve ser mencionado que está em fase de legalização e posteriormente será feita a doação para os moradores que já possuem os imóveis e pagam IPTU.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção requerida em APP refere-se ao corte de 07 árvores de eucalipto de pequeno porte com DAP inferior a 5cm e com rendimento lenhoso estimado em 0,25 m³ e para a construção de alambrado e fechamento de um campo de futebol existente a mais de 40 anos.

Não haverá movimentação de terra a não ser a abertura de pequena vala para construção de uma mureta onde será fixada a tela e os mourões de cimento. Vala de 0,10 m de largura por 70,00 m de comprimento totalizando uma intervenção de 7,00 m² (sete metros quadrados).

A área de 404m² (quatrocentos e quatro metros quadrados) não será de intervenção, mas sim a parte do campo que se encontra em APP (já consolidado), sendo que a distância do córrego com referência a intervenção é variada, tendo a sua maior proximidade do curso d'água no ponto 9 com 19,37m, zerando no ponto 1 mais ao sul do referido campo, segundo o levantamento planimétrico existente à página 126.

Por ser um campo de futebol existente a mais de 40 anos e que não será modificado suas dimensões, entendemos ser comprovado a inexistência de alternativa técnica locacional.

Quanto a legislação aplicável ao caso, deve ser mencionado que o prefeito municipal através do Decreto nº 195/2019, art. 1º (pag.131 desse processo administrativo), declara de interesse público a intervenção para colocação do alambrado ao redor do campo e que, conforme a Lei nº 20.922, de 16 De Outubro de 2013, art 3º, parágrafo II, inciso C, diz: "a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;"), confirma que a intervenção está dentro das normas legais.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, apresentado à pag. 056 para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório e encontra delimitada e representada em levantamento planimétrico, à página 091 desse processo e nas páginas 068 e 069 onde consta as devidas coordenadas geográficas, sendo a área proposta de 1.284 m² que é maior que 2x1.

(...)

6. Conclusão:

Somos pelo deferimento da supressão da vegetação exótica de 07 pequenas árvores de eucalipto com rendimento aproximado de 025m³ de rendimento lenhoso, bem como da instalação do alambrado em volta do campo de futebol na Vila de Conceição de Ibitipoca com intervenção de 7,0 m² para construção da mureta e a permanência de utilização de 404 m² em Área de Preservação Permanente pela prefeitura municipal de Lima Duarte.

Contudo, remete-se o processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda análise jurídica e as devidas complementações ou correções que se fizerem necessárias.

Importante salientar que a análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateve-se às competências estabelecidas no Decreto nº 47.344/2018, o que, no entanto, não exime o Empreendedor em obter as demais licenças, autorizações, outorgas ou cadastros ambientais que se fizerem necessários para a execução e manutenção da obra.”

O processo se encontra instruído com toda documentação estabelecida na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Trata-se de intervenção ambiental através da exploração de floresta plantada exótica existente em Área de Preservação Permanente.

A despeito da supressão de espécie exótica a Lei 20.922/13 estabelece que a exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente, senão vejamos:

“Art. 64. A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente”.

Neste diapasão, a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, estabelece no seu art. 1º, I, h, como intervenção ambiental a supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP, devendo, portanto, ser acobertado por Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

Assim, a legislação autoriza a supressão do maciço florestal exótico localizado em Área de Preservação Permanente, em razão de

seu enquadramento no art. 64 da Lei Estadual 20.922/13 e c/c a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13.

Assim sendo, considerando a requerida supressão como intervenção em área de preservação permanente, a mesma deva ser autorizada apenas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IX - interesse social:

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;”

Desta feita, a atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente através de supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área considerada como de preservação permanente, totalizando 0,0404ha com a finalidade de estruturação de espaço público com implantação de um campo de futebol está de acordo com Art. 3º, II, c da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica de concessão de autorização para supressão de maciço florestal de origem plantada, localizada em área considerada como de preservação permanente, totalizando 0,0404ha, no Quinhão A do distrito de Conceição de Ibitipoca, Município de Lima Duarte, sendo contudo recomendado ao requerente que sejam observadas e executadas todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como medidas mitigadoras e compensatórias, e a questão suscitada abaixo:

Muriaé, 26 de junho de 2020

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 30 de junho de 2020